



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 890-A, DE 2023

(Da Sra. Silvy Alves)

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2023
(Da Sra. Silvy Alves)

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste em discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão e afins, praticados contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º. Injuriar a mulher, em prática misógrina, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão da condição de sexo feminino.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade se:

I – praticada mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – cometida em locais públicos;

III – realizada por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação à misoginia.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas ou não, e ainda, por qualquer meio utilizado para sua disseminação;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;

LexEdit
CD237372919700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição de sexo feminino, especialmente quanto ao salário.

Art. 4º. Recusar ou impedir a mulher, acesso a estabelecimentos, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser motivadamente declarado na sentença.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....
§ 3º Se a injúria for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão praticados contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 3 7 2 9 1 9 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a criação de lei específica no tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas, proferidas à mulher por razões da condição de sexo feminino em conduta discriminatória, preconceituosa ou ainda propagação de ódio ou aversão.

Neste sentido, vejamos a definição de misoginia segundo Moterani:

“A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto.” (MOTERANI; CARVALHO, 2016, p. 167).

É imperiosa a equiparação de direitos entre mulheres e homens a fim de que tenhamos uma sociedade justa e igualitária, neste sentido, é de bom alvitre que se invoque o princípio da igualdade, garantia prevista a todo cidadão brasileiro, conforme disciplina nossa Carta Magna, contudo, durante nossa história, o descompasso social entre homens e mulheres foi sobremaneira injusto e desequilibrado em desfavor das mulheres, permitindo a disseminação de uma cultura machista de inferiorização social durante séculos, haja vista como exemplo, o direito ao voto ter sido conquistado pelas mulheres somente no ano de 1932, destarte, o Brasil precisa avançar na criação de leis que assegurem e reparem a desigualdade social imposta por séculos às mulheres brasileiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

A tentativa de disseminação da misoginia, praticada com afinco por alguns movimentos que se empenham em arrebanhar seguidores para propagação do ódio ou aversão ao gênero feminino, vem sendo amplamente noticiado por diversos meios de comunicação, sendo esta questão urgente de segurança pública que carece da disposição de instrumentos legais que criminalizem tais práticas. Ademais, convém ressaltar que a conduta misógina possui exacerbado potencial no incentivo a prática de crimes contra a vida de mulheres.

Nesse diapasão, a pesquisadora Bruna Camilo, apresentou em matéria ao G1 notícias¹, algumas especificidades relacionadas a grupos misóginos brasileiros, vejamos senão:

"Os grupos de masculinidade que ela avaliou têm em comum um discurso de ressentimento em relação às mulheres, mas há algumas especificidades em cada uma das comunidades. Veja abaixo:

Redpill: pregam que é necessário se aproveitar das mulheres e torná-las submissas para recuperar a virilidade perdida.

Incel: autointitulados "celibatários involuntários", culpam as mulheres por não conseguirem ter relações sexuais e endossam violência contra qualquer grupo sexualmente ativo.

MGTOW: sigla para "man going their own way" (em português, "homens seguindo o seu próprio caminho"). Acreditam que a sociedade deve romper com as mulheres porque, segundo eles, o feminismo tornou as mulheres perigosas."

Não obstante, grupos misóginos usurparam das facilidades dos meios de comunicação em redes sociais para monetizar² a venda de cursos, palestras e afins, que propagam o discurso de ódio e aversão ao gênero feminino, gerando a cada nova venda, aumento de poder aquisitivo e financeiro, que por consequência, maximiza a capacidade de disseminação da misoginia no país.

¹ <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pregam-odio-as-mulheres.ghtml>

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/03/como-coaches-da-redpill-atraem-adeptos-na-esteira-da-crise-da-masculinidade.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

Destarte, diante da necessidade no avanço de normas legais que garantam o direito à igualdade e protejam as mulheres brasileiras, coibindo a crescente propagação da misoginia, sendo esta, uma questão de segurança pública, é urgente a tipificação e criminalização de condutas discriminatórias ou preconceituosas contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de reuniões, de março de 2023.

Deputada **Silvy Alves**
UNIÃO/GO



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 850 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5850 - e-mail: dep.silvyalves@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvy Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237372919700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 140	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 890/2023, de autoria da Deputada Federal Silvye Alves (União-GO) dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas.

Em 20/04/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Por sua vez, em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada relatora do PL nº 890/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao PL original.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 890, 2023, de autoria da Deputada Federal Silvy Alves (União-GO), ao dispor sobre o tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas, constitui um inegável avanço na legislação brasileira de combate à discriminação contra a mulher.

Por meio da aplicação penal e processual do conceito de misoginia, que significa desprezo ou ódio contra a mulher e o feminino, a inovação legislativa proposta pela Deputada traz efetividade penal e processual para um conceito importante na revelação das desigualdades entre mulheres e homens que, infelizmente, ainda perpassam a nossa sociedade.

Assim, como tem sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação de massa, o movimento masculinista, envolvido com a disseminação da misoginia, propaga o ódio ao sexo feminino. Esses criminosos precisam ser enquadrados pelo sistema judiciário, a legislação penal e a segurança pública, tendo como objetivo a preservação da vida das mulheres.

A misoginia pode ser entendida como uma palavra, ação ou comportamento que envolve a desconfiança, o desprezo ou ódio pela mulher ou por qualquer tema relacionado ao feminino. No centro da misoginia está a **rejeição da igualdade entre mulheres e homens, mediante a disseminação de ideias depreciativas sobre a mulher**. Ao mesmo tempo, a misoginia aceita e incentiva as violências físicas e morais praticadas contra a mulher. Não podemos aceitar isso.

Segundo o campo acadêmico, no que se refere à violência sexual, a manifestação suprema da misoginia é o estupro. Forçar a mulher a ter relações sexuais contra a sua vontade é querer dominá-la, ao negar seu livre-arbítrio. É importante reforçar que o estupro é um crime contra a pessoa, e não “contra os costumes”. Trata-se da negação da mulher enquanto ser autônomo e livre para decidir. No fundo, é isso que defende o movimento masculinista.

Considerando que a violência contra a mulher e o conceito de misoginia estão associados de forma decisiva, disseminando-se por meio dos



* C D 2 3 8 4 5 9 0 2 7 9 0 0 *



comportamentos masculinistas e agressivos, inclusive por meio da rede mundial de computadores, o Projeto de Lei nº 890/2023, da nobre Deputada Federal Silvye Alves (União-GO), representa um importante avanço no combate à violência contra a mulher.

Como foi mencionado pela Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, em audiência pública realizada nesta Comissão, dia 10 de maio de 2023, na internet existem endereços masculinistas que dispõem de mais de 8 milhões de seguidores e quase meio bilhão de visualizações.

Esses canais divulgam discursos sobre uma pretensa supremacia masculina, o que implica na desvalorização das mulheres. Para a Ministra, Cida Gonçalves, essa ideologia está na origem do aumento das diversas formas de violência contra mulheres e meninas. O PL da Deputada Silvye Alves visa enfrentar esse problema e condenar essas práticas masculinistas.

Ao construir a legislação que confere tratamento penal e processual para crimes resultantes de práticas misóginas que disseminam o preconceito, a discriminação, a aversão e o ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, o Projeto de Lei estabelece um enquadramento penal e processual para o crime de misoginia. Trata-se de mudança legislativa urgente e necessária.

Ao mesmo tempo, como concordamos com a iniciativa apresentada, nosso propósito foi, por meio de Substitutivo, aperfeiçoar a iniciativa legislativa protocolada pela Deputada.

No texto por nós elaborado, acrescentamos, no Substitutivo, artigos no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e no Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho) na tentativa de tornar ainda mais efetiva a condenação das condutas misóginas e preconceituosas contra a mulher.

Criamos, ainda, o tipo penal autônomo de misoginia, modificando o art. 2º do projeto, por entendermos tratar-se de figura mais abrangente do que a injúria. Saliente-se, ademais, que o projeto já prevê, em seu art. 7º, a criação de uma modalidade qualificada para o crime de injúria,



quando praticado por conduta misógina, a qual mantivemos no texto do Substitutivo.

Ao buscarmos introduzir, tanto na CLT como no Código Penal, a referência ao conceito de misoginia e a condenação das práticas masculinistas, buscamos fortalecer a ideia central do PL nº 890/2023 por meio da sua incorporação em documentos legais que já contam com larga tradição no campo jurídico e penal do nosso país, mas que ainda não mencionam esse conceito.

A partir de agora, a misoginia está mencionada pelo Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



* C D 2 2 3 8 4 5 9 0 2 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento, que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º Praticar misoginia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – o crime for cometido em locais públicos;

III – o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;



* C D 2 3 8 4 5 9 0 2 7 9 0 0 *

IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação da prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários à mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar à mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



Art. 4º Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140.

.....
 § 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." (NR)

Art. 8º. Os art. 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Art. 372.

.....
 Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem



* C D 2 3 8 4 5 9 0 2 7 9 0 0 *

praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, desprezo ou propagação do ódio e comportamentos agressivos contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino." (NR)

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, XIX e X:

"Art. 373-A Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

.....
.....

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional" (NR).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-12817





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(da Sra. LÊDA BORGES)

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada no dia 16 de agosto de 2023, após acordo firmado com o Deputado Diego Garcia e a Deputada Silvye Alves, acatamos as sugestões oferecidas pelos Deputados Diego Garcia e Márcio Marinho, na forma de um novo Substitutivo que apresentamos agora, por meio dessa Complementação de Voto.

Propomos assim, alteração no conceito de misoginia ao texto do Substitutivo anteriormente apresentado, especificamente no artigo 1º, parágrafo único; no artigo 7º (nas referências ao Código Penal); e no artigo 8º (nas referências à Consolidação das Leis do Trabalho), que passarão a ter a seguinte redação em sua parte final: **“discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino”**.

Apresentação: 31/08/2023 13:06:09.090 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 890/2023



Após essas alterações pontuais, que contaram com a concordância da autora do Projeto de Lei nº 890/2023, Deputada Silvye Alves, a matéria foi votada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

Apresentação: 31/08/2023 13:06:09.090 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 890/2023

CVO n.1



* C D 2 2 3 9 5 6 0 1 4 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º. Praticar misoginia.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se:

I - o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - o crime for cometido em locais públicos;

III - o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;

Apresentação: 31/08/2023 13:06:09.090 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 890/2023



IV - houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação das práticas misóginas;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógrina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com as demais trabalhadoras e trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



* c d 2 3 9 5 6 0 1 4 4 8 0 0 *

Art. 4º. Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O parágrafo 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria:

I – consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento



agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (NR).

Art. 8º. O artigo 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

372.....

Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino” (NR).

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:



* C D 2 2 3 9 5 6 0 1 4 4 8 0 0 *

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



* C D 2 2 3 9 5 6 0 1 4 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvy Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sânia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



* C D 2 3 5 4 6 5 0 5 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Apresentação: 05/09/2023 12:11:38.090 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 890/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º. Praticar misoginia.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se:

I - o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - o crime for cometido em locais públicos;

III - o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;

IV - houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.



* c d 2 3 7 9 5 0 6 4 0 9 0 0 *

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação das práticas misóginas;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

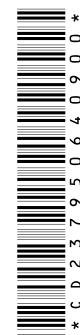
§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógrina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com as demais trabalhadoras e trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.

Art. 4º. Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.



Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O parágrafo 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria:

I – consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (NR).



* C D 2 3 7 9 5 0 6 4 0 9 0 0 *

Art. 8º. O artigo 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 372.....

Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino” (NR).

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;



* C D 2 3 7 9 5 0 6 4 0 9 0 0 *

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



* C D 2 2 3 7 9 5 0 6 4 0 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO